



## **NOTA TÉCNICA 02/2021**

**Assunto:** vedação de despesa – aplicação da Lei Complementar 173/2020 – exceção prevista na própria norma para os casos de combate à pandemia.

1. A Lei Federal nº 173, de 27.05.2020, com suas alterações posteriores, criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
2. Este Programa, para além de reestruturar as finanças públicas dos Entes Federados, com promoção de alterações pontuais na Lei de Responsabilidade Fiscal, trouxe limitações à União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à política de contratação e remuneração de seus servidores públicos durante o período pandêmico.
3. Com efeito, este diploma legal estabeleceu as seguintes vedações durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, até a data de 31 de dezembro de 2021.
  - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
  - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
  - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
  - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições



decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

- realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias;
- criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- criar despesa obrigatória de caráter continuado;
- adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

4. Ocorre, todavia, que esta mesma **norma abriu exceções para a atuação dos Municípios no campo da execução de sua política pessoal, quando diante da necessidade da adoção de medidas administrativas para combate à pandemia decorrente do coronavírus**. A norma excepcionou gastos com a pandemia em benefício do direito à saúde dos cidadãos (art. 196



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras

da Constituição Federal). Não fosse assim, estaríamos diante de um caso de contradição interna à própria norma legal.

5. **Nesse sentido, desde que vinculados aos objetivos de combate à pandemia, pode o Município criar cargo, emprego, função ou alterar estrutura de carreira que venha a produzir aumento de despesa. Esta é a dicção do art. 8º, § 1º, da LC 173/2020.**

6. O CONECTAR é consórcio público, com natureza jurídica autárquica, criado para combate à pandemia decorrente do coronavírus. Além disso, tem com precípua finalidade, a aquisição de imunizantes para combate e controle da pandemia. Logo, as exceções que admitem a criação de despesas com pessoal aplicam-se ao CONECTAR.

7. Assim, o CONECTAR informa aos Entes Federados que aderiram ao consórcio, que eventuais despesas de pessoal necessárias ao desenvolvimento de suas finalidades estão amparadas nos princípios constitucionais da legalidade, juridicidade e segurança jurídica.

Brasília/DF, 26 de março de 2021.

**CONECTAR**